

## PROJETO DE LEI Nº

"Estabelece normas e princípios a serem aplicados em todos os eventos realizados com recursos públicos no Município de Claraval/MG."

Art. 1º - Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal obrigado a seguir as normas contidas nesta lei em todos os eventos financiados com dinheiro público.

Parágrafo único – O não atendimento de qualquer nas normas constantes desta lei acarretará ao ordenador e organizador do evento a devolução imediata dos valores gastos para a realização do evento. Os valores devem ser devolvidos pela pessoa física ao erário público municipal.

Art. 2º - O organizador responsável por qualquer evento municipal deverá com antecedência mínima de 48 horas realizar o convite das autoridades municipais.

I - Para efeito desta lei entende – se como autoridade municipal o Prefeito, o Vice – Prefeito e os Vereadores;

II – O convite deverá ser realizado por escrito e podendo ser enviado às autoridades por qualquer meio disponível como e-mail, whatsapp, convite impresso ou ofício ao ente que a autoridade pertence;

III – O prazo que se refere o caput não se aplica a eventos de recepção de autoridades que confirmaram presença no município em prazo que inviabiliza o cumprimento do estipulado no caput;

IV – O uso do espaço publico ou prédios públicos sem gastos com recepção ou adequações estão excluídos do cumprimento desta norma.

Art. 3º - As autoridades constantes do inciso I do artigo 2º desta lei terão livre acesso a todas as dependências dos eventos, qualquer tentativa de impedir o acesso configurará de imediato o descumprimento desta norma.

Art. 4º - Nos eventos as autoridades constantes desta lei deverão ter local apropriado para se colocarem. Excluindo deste cumprimento somente durante o período eleitoral municipal onde é vedado a participação de autoridades em eventos públicos.

Art. 5º - Para configurar o descumprimento de qualquer dispositivo desta norma será exigido que as autoridades comprovem através de vídeos, fotos, testemunhas (no mínimo duas) ou qualquer outra prova admitida em direito.

Parágrafo Único – O descumprimento desta lei deverá ser comunicado através de ofício redigido pelo ofendido, explicando o ocorrido e indicando o artigo descumprido, devendo ser este ofício dirigido ao responsável dos poderes Executivo e Legislativo, com o protocolo do ofício se inicia o prazo para pagamento/devolução dos valores ou oferecimento de defesa pelo infrator.

Art. 6º - O descumprimento de qualquer artigo desta lei acarretará ao responsável a obrigação de devolver aos cofres públicos todos os gastos com o evento no prazo máximo de 60 dias após o seu encerramento.

Parágrafo Único – O prazo do caput será suspenso caso o infrator apresentar defesa em tempo hábil.

Art 7º - Será concedido ao infrator o direito ao contraditório caso em que deverá entregar defesa no prazo improrrogável de 15 dias a comissão julgadora destinada a essa finalidade.

I – A comissão deverá ser formada pelo jurídico do Executivo e do Legislativo que farão parecer conjunto;

II – O parecer emitido pela comissão será levado para votação no plenário da Câmara Municipal, que poderá confirmar ou rejeitar o parecer em qualquer caso deve o Ministério Pùblico ser informado;

III – O prazo para contestação do infrator se dará inicio a partir do momento que for oficiado da irregularidade;

IV – Somente após o deferimento de aceitação da irregularidade pelo plenário da Câmara Municipal que se iniciará o prazo de 60 dias para devolução dos recursos públicos;

V – Quando o infrator desta norma for componente da casa legislativa, este ficará impedido de realizar a votação do parecer, devendo o mesmo ser substituído por seu suplente legal que será convocado a participar da votação.

Art 8º - A recusa deliberada do infrator em realizar a devolução dos recursos acarretará na inclusão do débito em dívida ativa municipal, e a suspensão de suas funções sem recebimento de salários pelo prazo de 90 dias quando o infrator for Secretário, diretor ou funcionário público contratado, concursado e comissionados de toda natureza.

Art. 9º - Estão excluídos da aplicação desta norma os eventos internos dos entes públicos, como reuniões com funcionários, confraternização interna.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Claraval – MG, 14 de janeiro de 2025.

Honorato Carrijo Silvério

Vereador

## JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Cumprimento Vossas Excelências e, nesta oportunidade, encaminho para apreciação e deliberação dessa digna Câmara, o projeto de lei em apenso, que Estabelece normas e princípios a serem aplicados em todos os eventos realizados com recursos públicos no Município de Claraval/MG.

É fato notório que as autoridades constantes desta lei possuem legitimidade constitucional para representar a população de Claraval em qualquer localidade ou eventos.

As autoridades foram eleitas através do voto direto e com isso alçam o poder e o dever de administrar, representar, executar e fiscalizar todos os aspectos da administração pública local.

Também faz necessário esclarecer que, o projeto de lei tem a finalidade de aproximar os poderes e com isso de certa forma fazendo que trabalhem em harmonia conforme diz a constituição.

Por fim, a participação das autoridades nos eventos demonstra o respeito de seus eleitos pelo povo de Claraval, alem disso é uma forma direta dos poderes fiscalizatórios observarem de perto a aplicação dos recursos públicos nos eventos.

A aprovação deste projeto vai impedir que os órgãos públicos e seus dirigentes excluam de seus eventos representantes que por ventura nutrem menos afinidade por questões políticas ou pessoais.

Desta forma, a presente lei tenta apenas trazer o respeito às instituições e seus representantes, desta forma fazendo que indiretamente a população de Claraval esteja representada em todos os acontecimentos públicos.

A devolução dos valores gastos em eventos que deixam de lado os representantes é medida indispensável, pois, em se tratando da coisa pública não pode os seus dirigentes conduzir a maquina ao seu bel prazer, às vezes tocando como se da maquina fossem donos, portanto, devemos ter parâmetros mínimos de lisura e observação do respeito, apreço, seriedade, impessoalidade, a moralidade e sobre tudo a legalidade nos atos administrativos.

Estas são as principais razões pelas quais levamos até esta Casa o presente Projeto de Lei que submetemos a Vossa apreciação.

Honoraldo Carrijo Silvério

Vereador